



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 897134 - DF (2024/0079642-9)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : POLYANA HORTA PEREIRA
ADVOGADOS : DIOGO GUIMARAES - GO051311
WILLIAN DE ALMEIDA BORELLI - SP487867
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. AUTORIDADE COATORA MINISTRA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR PARA ANÁLISE DO *WRIT*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar *habeas corpus* em que a autoridade coatora é Ministro ou Ministra desta Corte Superior.

Segundo dispõe o art. 105, inciso I, alínea c, da Constituição Federal – CF, compete ao STJ processar e julgar, originariamente, pedido de "*habeas corpus, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea 'a', ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral*", situação que não se coaduna com o caso em exame.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 897134 - DF (2024/0079642-9)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : POLYANA HORTA PEREIRA
ADVOGADOS : DIOGO GUIMARAES - GO051311
WILLIAN DE ALMEIDA BORELLI - SP487867
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. AUTORIDADE COATORA MINISTRA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR PARA ANÁLISE DO *WRIT*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar *habeas corpus* em que a autoridade coatora é Ministro ou Ministra desta Corte Superior.

Segundo dispõe o art. 105, inciso I, alínea c, da Constituição Federal – CF, compete ao STJ processar e julgar, originariamente, pedido de "*habeas corpus, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea 'a', ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral*", situação que não se coaduna com o caso em exame.

2. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental contra a decisão de fls. 436/437 da Eminente Ministra Presidente desta Corte Superior que não conheceu de *habeas corpus* impetrado contra ato praticado por Ministro deste Superior Tribunal de Justiça – STJ.

O agravante repisa o pleito de suspensão do julgamento do REsp n. 2.000.925/RS (2022/0132841-5), de minha relatoria, incluído na pauta de 19/3/2024 a 25/3/2024, bem como o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para análise e julgamento da ação penal originária n. 5000145-98.2015.4.04.7112/RS.

O Ministério Público Federal – MPF manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 577/579).

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço da defesa, a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Quanto ao pleito de suspensão do do julgamento do REsp n. 2.000.925/RS (2022/0132841-5), de minha relatoria, incluído na pauta de 19/03/2024 a 25/03/2024, não há como ser conhecido ante a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para análise do pedido, uma vez que deveria ter sido dirigido à autoridade hierarquicamente superior àquela de onde provém o alegado constrangimento ilegal.

Com efeito, o pedido não se enquadra em hipótese de competência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, o qual dispõe que, compete ao STJ processar e julgar, originariamente, pedido de *"habeas corpus, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea 'a', ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral"*, situação que não se coaduna com o caso em exame.

Por oportuno, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE ESPECIAL AFASTADA POR DECISÃO DE MINISTRO DO STJ. RECURSO ESPECIAL DA ACUSAÇÃO PROVIDO. TESE DE MANIFESTA ILEGALIDADE. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA O EXAME DO FEITO . AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 102, inciso I, alínea i, da Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar pedido de "habeas corpus quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no HC n. 596.194/DF, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 16/9/2020.) 2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 859.386/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AUTORIDADE COATORA. SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Segundo dispõe a alínea "i" do inciso II do art. 102 da Constituição Federal - CF compete ao Supremo Tribunal Federal - STF julgar originariamente "habeas corpus, quando o coator for Tribunal Superior".

2. *Agravo regimental desprovido.*
(AgRg no HC n. 502.695/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 7/5/2019, DJe de 16/5/2019.)

Por fim, saliento que, no tocante à apontada incompetência da Justiça Federal para análise e julgamento da ação penal originária n. 5000145-98.2015.4.04.7112/RS, ressalte-se que referido tema já foi objeto de análise no REsp n. 2.000.925/RS, de minha relatoria, conexo ao presente *mandamus*. Assim, inadmissível a reiteração de pedidos.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 897.134 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0079642-9

Número de Origem:
0034690200140 34690200140 50161763320144047112

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: WILLIAN DE ALMEIDA BORELLI
ADVOGADO	: WILLIAN DE ALMEIDA BORELLI - SP487867
IMPETRADO	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
PACIENTE	: POLYANA HORTA PEREIRA
ADVOGADO	: DIOGO GUIMARAES - GO051311
CORRÉU	: ELOIZO GOMES AFONSO DURÃES
CORRÉU	: FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA FRAGA
CORRÉU	: MARCOS ANTONIO GIACOMAZZI ZANDONAI
CORRÉU	: VILSON DO NASCIMENTO
CORRÉU	: CARLOS ROBERTO MEDINA
CORRÉU	: SILVIO MARQUES
CORRÉU	: EDIVALDO LEITE DOS SANTOS
CORRÉU	: VALMIR RODRIGUES DOS SANTOS
CORRÉU	: ESTELVIO SCHUNCK
CORRÉU	: GENIVALDO MARQUES DOS SANTOS
CORRÉU	: CIBELE CRISTINA DOS SANTOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DA LEI DE LICITAÇÕES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : POLYANA HORTA PEREIRA
ADVOGADOS : DIOGO GUIMARAES - GO051311
WILLIAN DE ALMEIDA BORELLI - SP487867
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 02 de setembro de 2024